

**Petição n.º 437 /XIII/3.ª**

**Nota de admissibilidade**

**Da Iniciativa de:** André Lourenço da Silva (mais 4482 assinaturas)

**Assunto:** Solicitam a criação de um Conselho Nacional de Experimentação Animal.

**Introdução**

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República a 19 de dezembro de 2017, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.
2. Foi remetida por Sua Excelência o Vice-presidente da Assembleia da República José Matos Correia à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 10 de janeiro, de 2018.

**A Petição**

3. Os peticionários referem que a investigação científica tem evoluído e que hoje é indiscutível que os animais têm capacidade para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro.
4. Os peticionários tem como objetivo que se deixe de utilizar animais nos procedimentos científicos, no entanto, enquanto esse objetivo não se verifique, importa melhorar o bem-estar animal, reforçando as normas mínimas relativas à sua proteção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos.
5. Para o efeito os Peticionários solicitam a criação de um Conselho Nacional para a Experimentação Animal, como entidade reguladora independente, a funcionar junto da Assembleia da República
6. Esse Conselho deve também prestar apoio e dirimir conflitos éticos junto dos investigadores que nos seus projetos utilizem animais.
7. O Conselho Nacional para a Experimentação Animal deve ser constituído por especialistas de diferentes ramos do conhecimento de modo.

**Apreciação**

8. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão corretamente identificados.

9. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição.

10. A petição é subscrita por 4483 cidadãos, reunindo assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória a audição dos peticionários (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição), a apreciação em Plenário (alínea a) do n.º1 do artigo 24.º, da Lei supracitada) e a publicação em Diário da Assembleia da República, alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da mesma Lei.

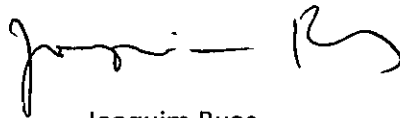
#### **Conclusão**

11. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

12. Como já referido, e dado o número de assinaturas, caso a petição seja admitida, é obrigatória a audição dos peticionários e a sua apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 05 de fevereiro de 2018.

O Assessor



Joaquim Ruas